



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006083/95-77
Recurso nº : 114.377
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : BANCO CIDADE S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.582

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - Aplica-se a multa prevista no artigo 1003 do RIR/94, na hipótese de, comprovada a instauração prévia de processo administrativo fiscal, o contribuinte - instituição bancária - deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006083/95-77
Acórdão nº : 102-43.582
Recurso nº : 114.377
Recorrente : BANCO CIDADE S/A.

RELATÓRIO

BANCO CIDADE S/A, inscrito no CGC/MF sob o nº. 61.377.677/0001-38, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que manteve a exigência de pagamento de multa por falta de atendimento a intimação fiscal, no valor de 650,34 UFIR, com base no disposto especificamente, no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94 e artigo 974 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar informações a Secretaria da Receita Federal por Instituições Financeiras).

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese que, nos termos do artigo 5º inciso X da Constituição Federal e artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o sigilo bancário decorre do direito individual, e a sua quebra somente seria possível mediante ato do poder judiciário.

A decisão de primeira instância (fls. 22/26) apresenta a seguinte ementa:

"O sigilo bancário não é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a conceder as informações eventualmente solicitadas no curso de um processo administrativo fiscal instaurado. Aplicável, no inadimplemento do informante, o disposto no artigo 1.003 do RIR/94."

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 38/45, instruídas com os anexos de fls. 46/124, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e cópia de artigo de renomados juristas, versando sobre Sigilo Bancário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.006083/95-77

Acórdão nº. : 102-43.582

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 180, de 05/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas aos autos às fls. 177/178, justificando a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' shape with a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006083/95-77

Acórdão nº : 102-43.582

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que o contribuinte foi intimado a pagar multa por deixar de atender a intimação para fornecer informações referentes à movimentação bancária de determinado correntista, sendo-lhe fornecido o nome completo, número da conta corrente e a informação de já estar instaurado processo administrativo fiscal, versando sobre as atividades econômicas, com repercussões fiscais do citado contribuinte.

A penalidade está embasada no disposto no artigo 1.003 do RIR/94, como segue:

"Art. 1003 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas nos artigos 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

A obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituïrem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização fornecer informações,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006083/95-77

Acórdão nº : 102-43.582

fornecerem informações à autoridade fiscal encontra respaldo legal no Código Tributário Nacional (artigo 197 inciso II), no artigo 38 da Lei nº 4.595/64, assim como, também na Lei nº8.021/90.

Comprovada a instauração prévia de processo fiscal, e considerando que aos funcionários do fisco, sob pena de responsabilidade penal, é vedada a divulgação de quaisquer informações ou dados sobre contribuintes obtidos no exercício de sua atividade profissional, não pode prosperar a alegação do ora Recorrente de que não poderia assumir a quebra do sigilo do seu correntista. Estava em andamento uma investigação de interesse público, a prevalecer sobre o interesse individual, no caso devidamente formalizada, além de tratar-se de mera transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal.

Finalmente cabe ressaltar que não pode ser aceita o pleito do ora Recorrente no sentido de lhe ser estendido o resultado do julgamento de ação judicial cuja cópia carrega aos autos - não tendo o contribuinte figurado como interessado na relação processual citada, não pode ser atingido pelos seus efeitos.

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


URSULA HANSEN